



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.245 - SP (2015/0281065-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECLAMANTE : **MARCOS SÉZAR GARCIA**
ADVOGADO : **CRISTIANE CAETANO SIMÕES E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESTA CORTE QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESCUMPRIMENTO NÃO VERIFICADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Tendo esta Corte determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração com enfrentamento do tema relativo à interceptação telefônica, não se verifica o descumprimento do julgado se o novo acórdão acentua a irrelevância da interceptação para a condenação do acusado, bem como afirma não haver qualquer ilicitude.
2. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.245 - SP (2015/0281065-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : MARCOS SÉZAR GARCIA
ADVOGADO : CRISTIANE CAETANO SIMÕES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de reclamação ajuizada por Marcos Sézar Garcia ao argumento de que a 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não cumpriu o determinado por esta Corte nos autos do REsp 1503608/SP.

Afirma que, apesar de ter sido dado provimento ao seu recurso especial reconhecendo-se a omissão no aresto recorrido acerca da licitude da prova emprestada colhida mediante interceptação telefônica, o Tribunal local proferiu decisão asseverando que "os presentes embargos de declaração, de caráter nitidamente infringente, não comportam acolhimento, na medida em que não há omissão a suprir" (fl. 5).

Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos embargos de declaração nº 0021719-39.2010.8.26.0050/50000 até julgamento definitivo desta reclamação.

E, no mérito, seja julgada procedente a reclamação determinando-se novo julgamento dos aclaratórios.

Indeferida a liminar e prestadas as informações (fls. 207/311), manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, resumido o parecer nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP Nº 1503608/SP, EM QUE FOI DETERMINADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM QUE ANALISE A TESE SUSTENTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS ACERCA DA LICITUDE DA PROVA EMPRESTADA, COLHIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ELEMENTO PROBATÓRIO QUE NÃO SERVIU COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO ORA RECLAMANTE. DECISÃO DESSA CORTE SUPERIOR QUE, POR OUTRO FUNDAMENTO, RESTOU DEVIDAMENTE CUMPRIDA. Pela improcedência da reclamação, já que não se verifica o apontado descumprimento da decisão proferida por esse Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.245 - SP (2015/0281065-7)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESTA CORTE QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESCUMPRIMENTO NÃO VERIFICADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Tendo esta Corte determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração com enfrentamento do tema relativo à interceptação telefônica, não se verifica o descumprimento do julgado se o novo acórdão acentua a irrelevância da interceptação para a condenação do acusado, bem como afirma não haver qualquer ilicitude.
2. Pedido improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Ao dar provimento ao REsp 1503608/SP, determinou-se o retorno dos autos à Corte de origem para que, anulado o acórdão que apreciou os embargos de declaração, fosse outro proferido.

Isso, porque o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de aclaratórios nos quais a defesa apontou omissão consistente no "não apontamento dos fundamentos que permitiram concluir pela licitude da prova (interceptação telefônica)", limitou-se a afirmar que a interceptação telefônica que culminou na prisão do ora reclamante foi "devidamente autorizada" pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Confira-se:

As diligências que ensejaram a instauração da presente persecução penal foram realizadas pela polícia federal e decorreu de informações obtidas a partir de persecução penal em trâmite perante a o R. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo com objeto diverso.

Importa considerar, a propósito, que a interceptação telefônica, judicialmente autorizada, constitui prova lícita e, ademais, não há óbice legal a que todo o resultado da apuração obtida em tal procedimento, desde que consistam em elementos de convicção relativas a práticas ilícitas de ação pública incondicionada, seja objeto de apuração.

O objetivo do regramento de regência da interceptação telefônica, quer na esfera constitucional, quer na legislação ordinária, é evitar a possibilidade de atuação indiscriminada do aparato estatal, de modo a comprometer a higidez das liberdades individuais, ou seja, é preciso que qualquer interceptação telefônica, judicialmente autorizada, em sua origem, esteja amparada por justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada se demonstrou, em sentido contrário, no caso em tela. (fls. 1601/1602)

Assim, entendeu-se que houve omissão no aresto recorrido na análise acerca da licitude da interceptação telefônica.

Ao rejulgar os aclaratórios, asseverou o Tribunal de origem:

Importa considerar, de início, que o julgamento dos embargos de declaração foi anulado, sob o fundamento da inexistência de análise de tese defensiva relativa ausência de juntada nos autos da transcrição de seus fundamentos, da prova emprestada colhida mediante interceptação telefônica e sua ilicitude.

Quanto ao mais, portanto, mantêm-se os fundamentos do prévio julgamento dos embargos.

No que tange ao pleito de reapreciação de matéria preliminar relativa à licitude de prova emprestada obtida através de interceptação telefônica, insta observar que importaria em novo exame do mérito do julgamento, analisado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, circunstância que impede nova apreciação e concessão efeitos modificativos.

Não é demais anotar, de qualquer forma, que a condenação de primeiro grau de jurisdição, que foi mantida em grau de apelação, não teve como lastro as interceptações, mas sim prova direta obtida no local da prisão em flagrante dos acusados, onde se deu, também, a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, armas, munições e medicamentos, considerada, à evidência, a natureza permanente dos crimes em tela, como expressamente considerado ao ensejo do julgamento da apelação.

As interceptações telefônicas, no caso em tela, em tese, devem ser tidas como "notitia criminis", do que decorreu a diligência criminal geradora da presente persecução penal.

Oportuno citar o seguinte julgado:

(...)

Insta consignar, por outro lado, que, ainda que se tenha as interceptações telefônicas como prova emprestada, nada há no sentido de que, na origem, tenha sido considerada prova ilícita (r. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, fls. 954/968, transcrição de áudios de interceptação telefônica objeto do Processo 002991-93.2009.403.6181).

Não há, assim, omissão a ser suprida.

Como se vê, esclareceu a Corte local que a interceptação telefônica foi irrelevante para a condenação do acusado, sendo certo, ainda, que das transcrições de áudios juntadas aos autos não se verificou qualquer ilicitude.

Desse modo, tem-se que o Tribunal Estadual abordou o tema relativo à interceptação telefônica, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento do julgado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0281065-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 28.245 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00217193920108260050 050100217192 20130000512395 20130000634099 201403432933
20150000722439 217193920108260050 50100217192

PAUTA: 24/02/2016

JULGADO: 24/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCOS SÉZAR GARCIA
ADVOGADO : CRISTIANE CAETANO SIMÕES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : APARECIDO ANTONIO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.